



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411401743 - Número Único: 0010426-13.2014.8.25.0001

Autor: CLINICA RENASCENCA

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201411401743

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **Clínica Renascença**.

Em 13/09/2021, decisão indeferindo processamento de habilitação de crédito nestes autos, dentre outras determinações.

Sobrevieram/restaram as seguintes manifestações com pedidos pendentes de apreciação:

1. A 4ª Vara Federal de Sergipe, com os ofícios juntados em 08/10/2021 e 22/03/2022, informou a constrição de bens efetivada nos Processos nº 0003834-85.1996.4.05.8500 e nº 800552-68.2017.4.05.8500.

Em 08/03/2022, manifestação da **empresa em recuperação** requerendo reconhecimento da incompatibilidade da medida com o seu plano de reerguimento e que seja solicitado ao Juízo Federal o desfazimento da penhora.

2. A 4ª Vara Federal de Sergipe, com o ofício juntado em 17/11/2021, informou o pedido de bloqueio de ativos financeiros, formulado pela Caixa Econômica Federal no Processo nº 0001849-51.2014.4.05.8500, e solicitou a apreciação de eventual incompatibilidade da medida com o plano de recuperação.



Em 09/02/2022, decisão determinando que fosse oficiada à 4ª Vara Federal de Sergipe solicitando informações sobre o valor do débito objeto do pedido de penhora de ativos financeiros da empresa em recuperação.

Em 19/04/2022, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe informou que o valor do débito da empresa em recuperação perfaz R\$ 904.157,16.

3. Sônia Maria Santos, com a petição juntada em 19/11/2021, reiterou o pedido de inclusão do seu crédito na lista de credores.

Em 09/02/2022, decisão determinando a renovação da intimação do Administrador Judicial para inclusão do crédito na lista de credores, sob pena de substituição.

Em 06/04/2022, certidão informando o decurso do prazo sem manifestação do Administrador Judicial.

4. Sizelina Pereira Barbosa, com a petição juntada em 14/02/2022-15:21:56h, requereu a intimação do Administrador Judicial para retificar o seu crédito, acrescentando o valor descrito na Habilitação de Crédito nº 201511400580, bem como seja efetuado o pagamento, por se tratar de crédito extraconcursal.

Em 15/02/2022, **Ana Lúcia Araujo Leal**, com a petição juntada em 15/02/2022, requereu pagamento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 292.019,02, decorrente de condenação na Ação Trabalhista nº 0000281-62.2017.5.20.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

Em 18/02/2022, 23/02/2022 e 25/02/2022, **Rafael Vieira de Ávila, Lênio Willes de Almeida Santos e Thaise Ferreira da Silva Aoreliano**, requereram o pagamento dos seus créditos nos montantes de R\$ 18.868,43, R\$ 4.678,38 e R\$ 45.914,44, respectivamente, alegando serem créditos extraconcursais.

5. O Banco Bradesco S/A, com a petição juntada em 16/02/2022, informou a quitação do débito pelos avalistas e requereu a sua exclusão da lista de credores, bem como a desvinculação dos advogados no SCPV.

6. Wilson Soares Ribeiro, com a petição juntada em 30/03/2022, requereu vinculação ao processo.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO na ordem dos eventos acima relatados:

1. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntadas de 08 /10/2021 e 22/03/2022).

O Juízo da **4ª Vara Federal de Sergipe** informou a constrição do imóvel sob matrícula nº 5606, efetivada nos Processos nº 0003834-85.1996.4.05.8500 e 800552-68.2017.4.05.8500.

A **empresa em recuperação** manifestou-se alegando que a penhora sobre o seu imóvel sede prejudica de forma significativa a sua sobrevivência; e que, em 14/12/2021, solicitou adesão à transação tributária (prevista na Portaria PGFN 2.382/2021) de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa, e que aguarda decisão da PGFN para firmarem a transação.

Requeru o reconhecimento da incompatibilidade da medida com o seu plano de recuperação judicial que seja solicitado ao Juízo Federal o desfazimento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5606.

Passo a decidir.

Na recuperação judicial não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções fiscais para o Juízo da Recuperação.

Todavia, compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

Assim, compete a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem. Já o desfazimento da constrição cabe ao Juízo que a ordenou/efetivou.

A penhora do imóvel sob matrícula nº 5606 mostra-se claramente prejudicial ao plano de recuperação por ser o próprio local de fornecimento dos serviços essenciais à atividade econômica da recuperanda.

Eventual designação de hasta pública de referido imóvel coloca em risco o plano de pagamento apresentado pela devedora, que tem como principal fonte de custeio a atuação exclusiva da unidade hospitalar no imóvel penhorado.

Ademais, a recuperanda informou que solicitou adesão à transação tributária dos seus débitos inscritos em dívida ativa e aguarda o posicionamento da PGFN.

Ante o exposto, **declaro a essencialidade** do imóvel sede da empresa em recuperação, registrado sob matrícula nº 5606.

Oficie-se comunicando o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, em resposta aos ofícios juntados em 08/10/2021 e 22/03/2022.

Cabe à empresa em recuperação as demais comunicações e providências que se fizerem necessárias acerca da prejudicialidade de eventuais bloqueios/constrições sobre referido bem.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 17/11/2021).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oficie-se comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe que a solicitação será apreciada após a manifestação das partes.

3. DA INCLUSÃO DO CRÉDITO DE SÔNIA MARIA SANTOS NÃO ATENDIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Sônia Maria Santos, com a petição juntada em 19/11/2021, reiterou o pedido de inclusão do seu crédito na lista de credores.



O Administrador Judicial foi intimado por duas vezes, conforme decisões de 13/09/2021 e 09/02/2022, para cumprir a ordem de inclusão do crédito na lista de credores, e não o fez.

Da segunda vez foi intimado sob pena de substituição, e silenciou mesmo assim, conforme atesta a certidão lançada em 06/04/2022.

Vê-se em outras ocasiões o mesmo tipo de conduta, a exemplo do que atesta as certidões lançadas em 20/03/2020 e 04/09/2020.

Diante disso, **destituo** Rafael Resende de Andrade do encargo de **Administrador Judicial**, em substituição, **nomeio** Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, em Aracaju /SE.

Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado para, em a aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso e cumprir o item "4" da decisão proferida em 13/09/2021. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO FORMULADOS POR SIZELINA PEREIRA BARBOSA, ANA LÚCIA ARAUJO LEAL, RAFAEL VIEIRA DE ÁVILA, LÊNIO WILLES DE ALMEIDA SANTOS E THAISE FERREIRA DA SILVA AORELIANO.

Na recuperação judicial, o pagamento dos credores será realizado após a aprovação do plano de recuperação, sendo-lhes assegurado o direito a igualdade, com exceção dos extraconcursais que não se submetem aos efeitos da recuperação.

Os créditos descritos pelos requerentes foram incluídos na lista de credores, em decorrência do julgamento das Habilitações de Crédito nº 201511400580, 201911401357, 201711402160, 201411405628 e 201811401974, propostas por iniciativa dos próprios credores, por entenderem que se tratava de crédito concursal.

Assim, **indefiro** o pedido de pagamento antecipado. Os petionantes devem aguardar a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial para recebimento dos créditos, observando-se os limites previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.



Intime-se o novo Administrador Judicial para apresentar a lista de credores atualizada de acordo com o julgamento das habilitações de crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. DO PEDIDO FORMULADO PELO BANCO BRADESCO S/A.

Diante da informação de quitação do débito pelos avalistas, intime-se o novo Administrador Judicial para promover a exclusão do Banco Bradesco S/A da lista de credores. Prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se, no SCPV, a desvinculação dos advogados que subscrevem a petição juntada em 16/02/2022.

6. DO PEDIDO FORMULADO POR WILSON SOARES RIBEIRO.

Proceda-se à vinculação do credor, no SCPV, na condição de interessado, cadastrando-se o respectivo advogado, para acompanhamento do feito (vide petição juntada em 30/03/2022).

De tudo, intemem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 11/07/2022, às 11:50:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001481212-84**.